



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.918 - SC (2014/0334971-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **GUILHERME EDUARDO (PRESO)**
ADVOGADO : **GUILHERME SILVEIRA DE ANDRADE**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. No caso, a necessidade da prisão preventiva, no escopo de garantir a ordem pública, fundou-se na quantidade de droga apreendida e na gravidade abstrata do crime de tráfico ilícito de entorpecente.

4. Além da quantidade da substância não se revelar expressiva (107,5g de maconha), os malefícios sociais e o "altíssimo potencial ofensivo" daquela prática delitiva não servem, por si sós, para justificar o acautelamento preventivo.

5. Recurso ordinário provido para revogar a prisão do paciente, salvo se por outro motivo se achar custodiado, sem prejuízo da decretação fundamentada de nova constrição ou da aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de abril de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.918 - SC (2014/0334971-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por GUILHERME EDUARDO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou *writ* ali impetrado.

Aponta o recorrente, em síntese, constrangimento ilegal advindo da manutenção da prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, alegando inexistir fundamentação idônea para a custódia cautelar.

Após sustentar ser primário e detentor de emprego lícito e residência fixa, requer a concessão da ordem com a revogação da prisão, mediante a expedição de alvará de soltura.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 123/133).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.918 - SC (2014/0334971-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em que se pretende a concessão de liberdade provisória a custodiado preventivamente pela suposta prática da infração capitulada no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

No que tange à custódia preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que tal medida processual poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014, e HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013).

No caso em exame, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo a custódia convertida em prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 16/17):

Na espécie, há prova da ocorrência do crime imputado, bem como indícios suficientes de autoria delitiva, conforme se constata do termo de exibição e apreensão, do laudo pericial, bem como pelos depoimentos colhidos durante a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Por outro lado, sabe-se dos malefícios provocados pelo tráfico ilícito de entorpecentes no meio social, razão pela qual se faz necessária a segregação cautelar com a finalidade de garantir a ordem pública, não subsistindo o requerimento de revogação da medida. (...)

Se não bastasse, a manutenção do acusado sob custódia estatal faz-se necessária para proteção da incolumidade social e saúde pública, ante a quantidade de droga apreendida – 62 (sessenta e dois) pacotes de plástico incolor acondicionando erva prensada com aproximadamente 105,7g (cento e cinco gramas e sete decigramas) e 2 (duas) porções de erva prensada sem embalagem contendo massa líquida total de 1,8g (um grama e oito decigramas).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem do *habeas corpus* sob a seguinte fundamentação (fls. 81 e 84):

Assim, no caso em questão é necessária a manutenção da prisão do paciente ante a comprovação da materialidade delitiva e indícios fortes de autoria, pois foi apreendida uma quantidade expressiva de substância entorpecente consigo e, como afirmou a douta magistrada singular na decisão que decretou sua prisão preventiva, "pela ordem fática contida nos depoimentos dos policiais atuantes na segregação, houve abordagem do conduzido, em cuja posse foram encontradas aproximadamente 1 07,5g de erva prensada (*Cannabis sativa Lineu*)" (fís. 19-20).

Portanto, no presente caso o acautelamento da ordem pública está demonstrado, ante a extensão e gravidade do crime supostamente perpetrado pelo paciente, sendo dever do Estado evitar a prática de novos crimes com projeções prejudiciais à ordem social, assegurando a credibilidade da justiça e dando uma resposta eficaz para a sociedade. (...)

Não bastando, lembra-se que o crime de tráfico de drogas é de altíssimo potencial ofensivo, possuindo um universo imensurável de destinatários, ou seja, atinge toda uma coletividade.

Consoante se observa dos excertos, embora comprovada a materialidade delitiva e presentes os indícios de autoria, não restou demonstrada, concretamente, a necessidade da custódia preventiva do paciente.

Com efeito, tanto o magistrado singular quanto o Tribunal de origem motivaram a necessidade da prisão preventiva do recorrente na quantidade de droga apreendida e na gravidade abstrata do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, apontando os malefícios sociais e o "altíssimo potencial ofensivo" da prática delitiva.

Ocorre que, além da quantidade de droga apreendida não se revelar expressiva (107,5g de maconha), as condições favoráveis do acusado, mesmo não sendo garantidoras do direito de responder ao processo em liberdade, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada, como no caso, a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

Destaca-se, ainda, que o custodiado é primário, o que lhe possibilita, em caso de condenação pelo cometimento do delito de tráfico, ser beneficiado em sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), podendo, ainda, ser substituída a sanção corporal por restritivas de direitos.

Dessa forma, não havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, há ilegalidade na decretação da custódia, já que a fundamentação baseada genericamente na garantia da ordem pública não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Ilustrativamente:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes). II - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (Precedentes). Recurso ordinário provido, para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (RHC nº 46040/MG, Relator o Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2014).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão do paciente, se por outro motivo não se achar custodiado, sem prejuízo de que outra venha a ser decretada de forma fundamentada ou que sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0334971-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.918 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112007520148240064 00750527120148240000 112007520148240064 20140754481

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME EDUARDO (PRESO)

ADVOGADO : GUILHERME SILVEIRA DE ANDRADE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.